



LIVRO 3/14

LEI Nº 2.383, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.990

"Altera a Lei nº 2.266, de 09 de Janeiro ' de 1.990".

HAMILTON VIEIRA MENDES, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SAN CIONA A SEGUINTE

L E I

Artigo 1º - Fica alterado o Anexo 01, "MAPA DE ZONEAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO", em apenso, com as modificações nele grafadas e que passa a ter a denominação : Anexo 01 - "MAPA DE ZONEAMENTO DO SOLO DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO " -Edição 02.

Artigo 2º - No item 6 do artigo 4º, que define a Zona de Preservação Natural (ZPN), fica estabelecido que Área de Preservação Natural das "proximidades" do Rio Paraíba são aquelas delimitadas no Anexo 01- Edição 02, e "margens" correspondem à faixa mínima igual a 50m de ambos os lados do Rio, considerando-se a margem maior ou de enchente, exceto quando existir logradouro público já aprovado pela Prefeitura Municipal, onde este prevalecerá.

Artigo 3º - Fica estabelecido que as construções com recuo zero (0 m) da via pública poderão ter avanços projetados, utilizáveis sobre o passeio, desde que atendidos aos seguintes parâmetros:

- a) que a rua possua largura superior a 9 m;
- b) projeção horizontal do avanço até 1/3 da largura do passeio;
- c) pé direito do avanço de no mínimo 4,00 m, contados da calçada até a parte inferior da estrutura;
- d) a área resultante do avanço, no número de pavimentos utilizáveis, será contada em dobro para efeito dos parâmetros taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento máximo;



LIVRO 3/14

Cont.

e) as taxas e impostos que recaiam sobre a construção serão cobrados na proporção de 4 vezes sobre a área avançada utilizável.

Artigo 4º - Fica possibilitada a ocupação' do espaço aéreo público nas zonas ZC, ZPR, ZCP por estruturas construídas, utilizáveis ou não, em proporções superiores às estabelecidas no artigo, desde que:

a) tecnicamente justificada, não causem grandes transtornos às atividades urbanas, especialmente de circulação;

b) tenha aprovação prévia de ante-projeto pela Comissão Permanente de Uso e Ocupação do Solo do Município;

c) as taxas e impostos que recaiam sobre a construção sejam cobrados na proporção de 4 vezes a área avançada.

Artigo 5º - O anexo 6 - "Áreas mínimas' para estacionamento, manobra e carga/descarga" fica complementado com a seguinte observação:

- Os novos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, isolados ou em conjunto, constituídos em único' imóvel com área constuída total de até 200 m²; os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a serem reformados sem alteração de área, bem como os ampliados até 30% da área existente e desde que a ampliação não ultrapasse 200 m²; e as residências reformados, sem alteração de área ou aquelas ampliadas até 30% da área existente e desde que a ampliação não ultrapasse 200m², estão' desobrigados da reserva mínima para estacionamento, manobra, carga/ descarga em qualquer Zona de Uso do Solo Urbano do Município, desde que a atividade seja classificada como permitida.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 28 de dezembro de 1.990

a. HAMILTON VIEIRA MENDES

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Muni